

“Conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus”: as Juntas de Justiça da América portuguesa (sécs. XVII e XVIII)

“Según la gravedad de la culpa y la calidad de los reos”: las *Juntas de Justiça* de la América portuguesa (siglos XVII y XVIII)

Douglas Corrêa de Paulo Santos
Doutorando em História
Universidade Federal Fluminense
douglas_correa@id.uff.br

Recebido em: 04/01/2021
Aprovado em: 16/02/2021

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a criação das Juntas de Justiça da América portuguesa durante os séculos XVII e XVIII. Para tanto realizamos um balanço sobre o funcionamento das justiças ordinárias do Brasil e as dificuldades encontradas pelos agentes locais em dar prosseguimento as apelações através dos tribunais da Relação. Num segundo momento observamos o movimento de expansão das juntas no ultramar português desde a União Ibérica até princípios do oitocentos e em seguida investigamos o caso da Junta de Justiça de Minas Gerais e suas transformações. Por fim, realizamos um balanço sobre os limites encontrados pelas juntas em seu processo de conformação com a sociedade colonial.

Palavras-chave: Juntas de Justiça; América portuguesa; Século XVIII

Resumen/Abstract: Este artículo tiene como objetivo analizar la creación de las *Juntas de Justiça* de la América portuguesa durante los siglos XVII y XVIII. Para ello, llevamos a cabo una revisión del funcionamiento de los tribunales ordinarios en Brasil y las dificultades encontradas por los agentes locales en la tramitación de recursos ante los tribunales de apelación. En un segundo momento, observamos el movimiento de expansión de las juntas portuguesas en el ultramar desde la Unión Ibérica hasta principios del siglo XIX, y luego investigamos el caso de la Junta de Justiça de Minas Gerais y sus transformaciones. Finalmente, hacemos un balance de los límites encontrados por las juntas en su proceso de conformación con la sociedad colonial.

Palabras clave/Keywords: Juntas de Justiça; América portuguesa; Siglo XVIII

Introdução

Na monarquia portuguesa de Antigo Regime, o poder dos reis, se encontrava profundamente identificado desde os séculos alto medievais com a concepção de “jurisdição” (*iurisdictio*), cujo significado mais profundo, era seu dever em “fazer justiça” aos integrantes do corpo monárquico. Em Portugal, bem como em outros reinos da Europa do sul, as tradições moral e jurídica consideravam “justiça” não era apenas um dos ramos da administração pública, mas sim a primeira e única atividade do poder, e, portanto, o pilar que sustentava todo o edifício político da monarquia (PONCE LEIVA, 2017; SLEIMAN, 2014).

Impossibilitado de fazer justiça a seus vassallos espalhados por quatro continentes, o monarca contava com uma complexa rede de juizes, tribunais e conselhos, para representá-lo em sua nobre obrigação de “juiz supremo do reino”. Neste artigo se tentará analisar a criação das Juntas de Justiça inseridas no contexto da administração da justiça penal, principalmente na América portuguesa. Os sucessivos problemas identificados pelas comunidades e governantes no funcionamento da justiça criminal, encontraram nas juntas, uma das principais soluções institucionais apresentadas pela Coroa para dar resposta aos “clamores por justiça” dos súditos luso-brasileiros.

A conquista e subsequente colonização iniciada pelos portugueses no século XV resultou no alargamento do aparelho de justiça peninsular aos domínios incorporados ao patrimônio da Coroa. De acordo com António Manuel Hespanha (1993), os modelos tradicionais de organização do espaço utilizados na Europa se mostraram ineficazes para as necessidades apresentadas nos casos concretos do império colonial, caracterizado por distâncias oceânicas, dispersão territorial e variedade socioambiental. Deste modo, o império português, não se estruturou a partir de um único modelo administrativo, mas por uma miríade de instituições formais até manifestações menos institucionalizadas ou indiretas de poder.

Na América portuguesa após a descoberta do ouro em fins do século XVII, o processo que se desenvolveu resultou num aparelho administrativo mais próximo do reinol, do que se experimentou na África e nas cidades do Oceano Índico. O peso demográfico do Brasil e sua crescente importância comercial e fiscal na manutenção do império, exigiu da Coroa uma cobertura cada vez maior de jurisdições letradas nomeadas desde Lisboa para as vilas e comarcas da conquista americanas (CAMARINHAS, 2009, p. 85). A estrutura judicial ordinária do Brasil no século XVIII possuía três

níveis principais para conhecimento das demandas cíveis e criminais: local (municípios), regional (ouvidorias) e distrital (tribunais da relação).

O primeiro nível de administração da justiça era responsabilidade das câmaras municipais. Como se sabe, os concelhos municipais foram um dos pilares da administração portuguesa no Brasil, funcionando como o principal polo de articulação política entre as elites radicadas nas vilas coloniais e o monarca. As câmaras das principais cidades luso-brasileiras eram dominadas pelas oligarquias locais (senhores de engenho, comerciantes, pecuaristas, etc.) e seus membros eram escolhidos através de eleições indiretas realizadas em triênios, nas quais se nomeavam dois juízes ordinários, três vereadores e mais oficiais como o escrivão, procurador e tesoureiro (BICALHO, 2001).

Elas funcionaram como a instituição base da organização da vida social e política dos territórios pertencentes à monarquia e eram responsáveis por uma gama de atividades relacionadas ao governo local: abastecimento, fiscalização econômica, segurança, produção normativa e execução da justiça (WEHLING, 2018, p. 64). Tais atividades deviam garantir a reprodução dos valores sociais e cristãos dos portugueses frente às populações indígena e africana. Os juízes ordinários, escolhidos entre os “homens bons” eram os encarregados da administração da justiça e para tanto conheciam as causas cíveis e criminais na jurisdição do município. De acordo com as *Ordenações Filipinas*, nas causas cíveis, possuíam jurisdição para sentenciar em primeira instancia causas de até mil réis em bens móveis e quatrocentos réis em bens raiz. Já nas causas crimes estavam autorizados a devassar em primeira instância os casos de injúrias verbais, mortes, estupro e defloramentos, incêndios, fugas de presos, cárcere privado e roubos. Tinham autoridade para dar sentenças nos crimes de menor gravidade, mas sempre com possibilidade de recurso aos juízes letrados (ALMEIDA, 1870, pp. 134-144).

A partir de 1696 a Coroa passou a nomear juízes de fora para as principais cidades da América portuguesa. Diferentemente dos ordinários, os juízes de fora, eram formados em Direito canônico ou civil na Universidade de Coimbra e tinham ingressado na magistratura profissional através do exame de leitura de bacharéis, para por fim, alcançar uma nomeação através do Desembargo do Paço (SUBTIL, 1996). Representavam uma clara expressão do poder régio nas câmaras municipais, substituindo os “homens bons”. Apesar disso, sua expressão numérica foi muito limitada durante todo o período colonial, até 1808 haviam apenas treze juizados de fora em toda a América portuguesa (CAMARINHAS, 2009, p. 87).

O segundo nível de administração da justiça era representado pelos ouvidores-gerais, cuja presença na América portuguesa remonta a 1549, com a chegada de Pero Borges, primeiro ouvidor-geral do Brasil. Stuart Schwartz aponta que até a instalação da primeira Relação da Bahia (1609-1625), a Coroa portuguesa encargou aos ouvidores-gerais a supervisão do exercício dos poderes judiciais exercidos pelas câmaras e pelos ouvidores senhoriais, que constituíam a base das magistraturas leigas que atuavam nas primeiras vilas do Brasil (SCHWARTZ, 2011, p. 46). Mais de cinquenta anos se passaram até que novas comarcas fossem criadas, já durante a União Ibérica, quando em 1619 receberam regimentos os ouvidores do Rio de Janeiro e Maranhão.

Durante o século XVII o número de ouvidorias cresceu bem lentamente, com a instituição de apenas mais quatro comarcas, todas localizadas ao norte da conquista. Esta situação mudou na primeira metade do setecentos, coincidente com o reinado de d. João V, período mais fértil na criação de comarcas na América portuguesa. Quatorze ouvidores foram designados para novas circunscrições criadas entre 1700 e 1749, quase todas na região centro-sul do Brasil, cuja importância econômica despontava no complexo imperial. Apenas mais duas comarcas foram criadas no período pombalino, as ouvidorias de Ilhéus e Porto Seguro foram desmembradas da Bahia em 1763, concluindo a divisão existente na América portuguesa até a transferência da corte em 1808 (CUNHA; NUNES, 2016). As comarcas agrupavam um conjunto de municípios que estavam sob jurisdição dos ouvidores. Entre as principais atribuições desse magistrado se destacam,

[...] receber ações novas e recursos de decisões dos juízes [ordinários ou de fora]; supervisionar e aplicar a justiça em sua comarca, tanto a cível como a criminal, devendo executar as correições periódicas; propor a nomeação de novos tabeliães; promover a eleição das câmaras; verificar suas rendas e a gestão realizada pelos vereadores; mandar prender os que devem por suas culpas; notificar ao prelado os casos de clérigos revoltosos; conceder cartas de seguro (MELLO, 2013, pp. 87-88).

As apelações das decisões dos ouvidores-gerais ficavam a cargo dos tribunais da relação, o terceiro e mais alto nível de justiça sediado na América portuguesa. Durante o século XVII e até meados do seguinte, o único tribunal superior sediado estava localizado na Bahia, capital do Brasil, cujo desenvolvimento e atividade foi brilhantemente analisada por Stuart Schwartz. A Relação da Bahia foi fundada em 1609 teve suas atividades suspensas apenas 17 anos depois, em meio a grande crise da guerra contra os holandeses pelo controle das capitâneas açucareiras do norte. Reerguida em 1652 funcionou como mais alta corte da conquista, com jurisdição sobre todo o Estado do Brasil. O Estado

do Maranhão, era a única exceção a esta regra, tendo suas apelações encaminhadas diretamente para a Suplicação de Lisboa (SCHWARTZ, 2011, p, 204).

Muitos pedidos foram realizados por agentes da administração e municípios a partir da década de 1720 para a instalação de um novo tribunal superior no Rio de Janeiro. Tais pedidos só foram atendidos no início do reinado josefino, quando uma nova Relação foi erigida na capital fluminense no ano de 1752. O tribunal foi criado nos moldes da Relação da Bahia, com pequenas modificações e possuía jurisdição sobre as capitanias do centro-sul, cada vez mais importantes nas dinâmicas comerciais e geopolíticas do mundo atlântico. A descoberta de ouro e diamantes nas futuras capitanias de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, impulsionou a grande ampliação da fronteira colonial rumo ao oeste e resultou um processo massivo de imigração portuguesa e incremento vertiginoso do tráfico transatlântico de africanos. Os rendimentos retirados dessa porção do império tiveram impacto decisivo na economia e na sociedade portuguesa setecentista e a nova relação era a instituição adequada para resolver os litígios em torno de negócios ainda mais imprescindíveis para a Coroa (WEHLING; WEHLING, 2004).

As sentenças dadas nos tribunais da relação eram consideradas soberanas e os recursos para a Casa da Suplicação de Lisboa só eram previstos na esfera cível. Os réus nos processos criminais poderiam apelar apenas “por especial graça do Príncipe Supremo”¹, geralmente alcançada através de petições realizadas ao Conselho Ultramarino ou a Secretaria de Estado do Ultramar. O papel desempenhado pelas relações na administração da justiça era fundamental, principalmente no ramo criminal, já que raras foram os recursos deste tipo admitidos em Lisboa. Apesar disso, a experiência mostrou ao longo dos séculos XVII e XVIII as grandes dificuldades encontradas pelos tribunais superiores em suportar a grande quantidade de trabalho remetida desde os quatro cantos da América portuguesa. Muitos foram os governadores e magistrados radicados no ultramar que reclamaram junto ao rei e seus conselhos sobre a ineficiência do sistema judicial frente ao tamanho da população e tamanho do território (SCHWARTZ, 2011, p. 205). Era necessária uma alternativa regional que desse despacho ao volume de processos criminais que corriam até Salvador e depois Rio de Janeiro.

¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (doravante denominado ANTT), Papéis do Brasil, mç. 2, doc. 11. Representação de Luís da Costa Lima, ouvidor-geral do crime da cidade da Bahia, sobre a prisão de escravos. Salvador, 04/07/1782, fl.171.

Criação das juntas de justiça na América portuguesa

As juntas de justiça começaram a ser instituídas na América lusa ainda na primeira metade do XVII. Sua criação correspondia a necessidade de dar julgamento a um sem-número de réus que permaneciam por longos períodos nos precários cárceres das vilas coloniais. Funcionavam como um tribunal extraordinário a ser realizado uma vez ao ano na capital da capitania, para o sentenciamento dos crimes mais graves oriundos dos juízos ordinários da circunscrição. Apesar de frequentemente associadas ao período pombalino as juntas já eram utilizadas bem antes de 1750, principalmente na região centro-sul do Brasil. A aspiração da Coroa na construção de um aparelho político mais eficiente frente às distâncias que separavam as circunscrições judiciais e as solicitações enviadas pelas câmaras com objetivo de aliviar o peso da manutenção dos prisioneiros sem julgamento nos tribunais superiores. Os prisioneiros que se acumulavam nas precárias cadeias coloniais, em sua maioria mestiços, escravizados e forros, eram representados pelas elites locais como foco de distúrbios para a tranquilidade da vida municipal.

As juntas funcionaram como um nível intermediário entre os julgados ordinários e os tribunais da Relação para despacho das causas criminais, evitando os custos de transporte dos presos e devassas para Salvador ou Rio de Janeiro. Estes serviços eram realizados por militares de linha ou milícias à serviço das câmaras municipais, que frequentemente queixavam-se das dificuldades financeiras em pagar pelos custos de tais viagens.² O primeiro diploma régio que conhecemos a determinar a composição de uma Junta de Justiça foi o *Regimento do ouvidor-geral das partes do Brasil*, dado ao bacharel José da Silva Mascarenhas em 1630 pelo rei Filipe III. O regimento determinava ao ouvidor-geral julgar em segunda instância devassas que envolvessem “escravos”, “gentios”, “peões”, “cristãos” e “homens livres”. Sua alçada (limite de competência) era condenação por “morte natural”, como era chamada então a pena capital por enforcamento. Os julgamentos dos casos mais graves eram realizados em conjunto com o governador-geral e o provedor-mor do Estado do Brasil, cada um dos três membros possuía direito a voto. Com “dois votos conformes” a sentença deveria ser executada na Bahia sem possibilidade de recursos para o acusado, exceto quando se tratasse de “pessoas de mais qualidade”, cujas apelações corriam para Lisboa (SILVA, 1855, v. 4, p. 167-171).

² Arquivo Público Mineiro (doravante denominado APM), Câmara Municipal de Ouro Preto (doravante denominado CMOP), cx. 15, doc. 19. Petição de António Teixeira Alves, cabo de esquadra, à câmara de Vila Rica pela condução de ciganos e presos para o Rio de Janeiro. Vila Rica, 29/07/1744.

O regimento instituía, portanto, o funcionamento de uma pequena junta com jurisdição sobre as justiças municipais e ouvidorias senhoriais ou régias da América portuguesa em matérias criminais. Esta primeira junta era composta pelos principais oficiais régios enviados pela Coroa desde 1548 e que formavam o núcleo administrativo do governo-geral com funções ligadas a guerra, justiça e fazenda (PUNTONI, 2009). Convém destacar que este foi artifício encontrado contra as grandes dificuldades impostas na administração da justiça no Estado do Brasil após a supressão da Relação em 1625 (SCHWARTZ, 2011, p. 197). Por isso foi necessária a reforma do regimento do ouvidor-geral enviado para Salvador cinco anos após o fim das atividades do tribunal. A Junta da Bahia teve funcionamento efêmero, pouco mais de duas décadas, já que a Relação da Bahia foi restaurada pelo rei d. João IV em 1653, quando se retornou ao antigo modelo de apelações e recursos ao colégio de desembargadores.

Note-se neste contexto a importância que teve o período de união dinástica das coroas ibéricas para o aperfeiçoamento das estruturas de governo da América portuguesa. Segundo Guida Marques o período filipino (1580-1640) deve ser considerado um momento chave na formação histórica do Brasil, tal qual foi também para Portugal. Ainda segundo a autora neste período é possível observar na América portuguesa a construção dos laços políticos entre os colonos luso-brasileiros com a corte dos Áustria, a formalização de práticas locais de poder, o reforço da cultura escrita e da comunicação política, a integração comercial com as Índias de Castela através do tráfico de africanos, entre diversos outros tópicos verdadeiramente decisivos para a configuração social e política do jovem Estado do Brasil (MARQUES, 2013).

A experiência da junta criminal foi prontamente utilizada para os ouvidores das capitâneas do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente, a então chamada Repartição Sul. De acordo com Isabele Mello que estudou os primeiros magistrados enviados para a porção meridional da América portuguesa, verifica-se a partir de 1640 um sensível incremento na jurisdição concedida àqueles ouvidores através de seus regimentos. Uma carta régia de 23 de julho de 1647 passou a autorizar a formação de juntas de justiça locais e proibiu ao governador do Rio enviar presos para a Bahia. (MELLO, 2011, p. 89). A norma foi incorporada no regimento seguinte dado em 1651 ao licenciado João Velho de Azevedo e replicada em todos os posteriores, culminando no último regimento dados aos ouvidores do Rio de Janeiro em 1669 (SILVA, vol. 7, 1856, p. 83-85).

A alçada da Junta do Rio de Janeiro compreendia crimes cometidos por três grupos sociais identificados nos capítulos VI, VII e VIII do regimento: “escravos e índios”, “peões brancos livres” e “pessoas nobres”; com diferentes limites de penas e apelações para cada um deles. A Junta era formada pelo ouvidor da comarca, provedor da Fazenda e presidida pelo governador da capitania. Este último, em casos de necessidade, tinha o voto de desempate (FIGUEIREDO; CAMPOS, 1999, v. 1, p. 330-333). A partir de 1704 no Rio de Janeiro, o provedor foi substituído como membro pelo juiz de fora, ofício criado na cidade no ano anterior.³ O que denota a predileção da Coroa por ministros letrados em lugar dos “homens bons” na composição desses tribunais. Demorou muito até que a Coroa estendesse jurisdições semelhantes para outras magistraturas, o que só veio a ocorrer a partir na década de 1720 na capitania de São Paulo. Numa carta escrita em 1722, ouvidor da comarca paulista, Manuel de Melo Godinho Manso, se queixou ao Conselho Ultramarino das diferenças observadas entre seu regimento e o dos ouvidores do Rio de Janeiro. Entre muitos inconvenientes dizia que,

Naquele [regimento de São Paulo] se nega a pena de morte sendo que acha ser este o ponto mais necessário para aquela capitania, porque passando de mil os culpados dela, e a maior parte em casos de morte, apenas serão cento e cinquenta homens brancos, e que havendo governador e juiz de fora em Santos será utilíssimo para o sossego e bem dos povos que Vossa Majestade dê jurisdição para nos tais casos os ouvidores com os dois possam sem apelação, nem agravo, sentenciar a morte os escravos, índios, mulatos, bastardos ainda que forros, que estes são os mais insolentes.⁴ [Grifo nosso].

No fragmento acima transparece a correlação entre os grupos sociais e a jurisdição concedida a Junta de sentenciar a morte sujeitos de “menor qualidade”. O regimento dado ao primeiro ouvidor de São Paulo em 1700, diferia profundamente dos dados aos ouvidores fluminenses pela limitação de sua jurisdição e detalhamento das atribuições (FIGUEIREDO; CAMPOS, 1999, vol. 1, pp. 341-346). Isto já havia sido objeto de questionamentos por outros magistrados que passaram pela capitania nos primeiros anos dos setecentos. É o que mostra um parecer do Conselho Ultramarino sobre o pedido do ouvidor de “provisão para tirar devassa de todos os casos sucedidos em minha jurisdição, que pela lei fossem de devassa, e provados tivessem pena de morte”. Ao que parece a solicitação nunca foi

³ Arquivo Histórico Ultramarino (doravante denominado AHU), Rio de Janeiro (doravante denominado RJ), cx. 8, doc. 870. Carta do ouvidor do Rio de Janeiro, Roberto Car Ribeiro, ao rei d. João V, acerca da Junta de Justiça. Rio de Janeiro, 25/02/1710.

⁴ AHU, São Paulo (doravante denominado SP), Mendes Gouveia (doravante denominado MGouveia), cx. 3, doc. 341. Consulta do Conselho Ultramarino sobre as divergências dos regimentos dos ouvidores de São Paulo e Rio de Janeiro. Lisboa, 19/06/1723, grifo nosso.

respondida ou então foi negada. Em 1710 um desembargador da Relação da Bahia em sindicância pelas capitâneas do sul classificou como “dissoluta” a situação de São Paulo. Sugeriu à Corte a nomeação de um juiz de fora para Santos e a instalação da Junta de Justiça, mas apenas sua primeira sugestão foi atendida três anos depois.⁵ A solução de d. João V foi autorizar a criação da Junta de São Paulo em 1723 na mesma forma “que se pratica no Rio de Janeiro”.⁶

Em 1731 foi a vez da capitania de Minas Gerais, quando o monarca concedeu aos “ouvidores gerais das comarcas a mesma jurisdição que têm os do Rio de Janeiro de sentenciarem à morte em Junta com governador e mais ministros” os casos de crimes atrozes oriundos de toda a capitania (LARA, 2000, p. 288). A criação das primeiras juntas concentrou-se num primeiro momento, às capitâneas mais importantes do centro-sul do Brasil. Região mais afastada do Relação da Bahia e cuja população experimentou sensível crescimento nas primeiras décadas do século XVII, fruto de uma imigração portuguesa jamais vista e do incremento vertiginoso do tráfico transatlântico de africanos.

Quatro anos mais tarde, em 1735 foi criada a Junta de Pernambuco onde a partir de então devia se praticar o “mesmo que nos governos do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas” (LARA, 2000, p. 293). Além da comarca de Pernambuco, esta junta também tinha jurisdição sobre as comarcas do Ceará, Paraíba, Alagoas e Goiana.⁷ Esta grande extensão de litoral e sertão impôs dificuldades óbvias na administração da justiça, mas era antes de tudo, reflexo da centralidade exercida por Pernambuco no contexto administrativo das capitâneas do norte (CAETANO, 2018). Esta foi a última junta a ser criada durante o reinado de d. João V.

⁵ AHU, SP, cx. 1, doc. 15. Parecer do Conselho Ultramarino sobre os crimes atrozes cometidos na capitania de São Paulo. Lisboa, 15/07/1702 e AHU, SP, MGouveia, cx. 1, doc. 93. Carta do desembargador sindicante, Antônio da Cunha Soutomaior, ao rei d. João V, sobre o estado da capitania de São Paulo. Santos, 09/11/1710.

⁶ AHU, SP, MGouveia, cx. 3, doc. 341. Consulta do Conselho Ultramarino sobre as divergências dos regimentos dos ouvidores de São Paulo e Rio de Janeiro. Lisboa, 19/06/1723 e AHU, SP, cx. 1, doc. 33. Despacho do Conselho Ultramarino sobre a jurisdição para a pena de morte. Lisboa, 07/11/1724.

⁷ AHU, Pernambuco (doravante denominado PE), cx. 64, doc. 5445. Carta do governador de Pernambuco, conde dos Arcos, ao rei d. João V, sobre a Junta de Justiça de Pernambuco. Recife, 30/07/1746.

Quadro 1. Alçada criminal dos ouvidores e Juntas de Justiça do Rio de Janeiro, São, Paulo, Minas Gerais e Pernambuco

	“Escravos e índios”	“Peões brancos livres”	“Pessoas nobres”
Ouvidor	Até penas de degredos e açoites. Sem apelação ou agravo.	Até pena de cinco anos de degredo. Sem apelação ou agravo.	Penas maiores que seis anos de degredo. Sempre passível de apelação na Relação.
Junta de Justiça	Pena capital. Sem apelação ou agravo.	Penas de açoites, mutilações e pena capital. Passível de apelação para a Relação, em casos sem unanimidade de votos.	Penas até seis anos de degredo. Sempre passível de apelação na Relação.

Fonte: FIGUEIREDO; CAMPOS, 1999, vol. 1, pp. 331-332.

Gomes Freire de Andrade (governador do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo) num informe à Corte em 1750 confirma que além de São Paulo, também eram realizadas juntas na pequena vila de Paranaguá, onde o “general com os ministros determinados sentenciavam aquelas pessoas pelo regimento destas capitanias”.⁸ A criação de juntas nas capitanias mais populosas à época (com exceção da Bahia) correspondia aos princípios de racionalização das circunscrições judiciais que eram extensas demais para o escasso pessoal administrativo da Coroa. Ademais, estava subjacente a estas iniciativas a ideia de “ocupação”, visto que a riqueza do Reino só poderia ser alcançada mediante o aproveitamento da população na agricultura, no comércio e na defesa. Para Renato Franco, as Juntas relevam a utilização de uma “retórica da vadiagem” sobre os habitantes da América portuguesa, particularmente visível na tentativa de controlar a população de baixa nascimento classificada como “vadia” e “ociosa” por não se enquadrar nas expectativas de “utilidade”. Estas tendências passaram a ganhar palco durante o reinado de d. João V ainda que de forma pouco precisa ou sistemática, mas que fizeram sentir seu efeito com a criação de três novos tribunais extraordinários (FRANCO, 2011, p. 310-311).

⁸ AHU, RJ, cx. 43, doc. 4410. Carta do governador do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, Gomes Freire de Andrade, ao rei d. João V, sobre a forma como serão estabelecidas as Juntas de Justiça nas capitanias de Goiás, Cuiabá, São Paulo e na comarca de Paranaguá. Rio de Janeiro, 05/04/1750.

Ocorre que a disseminação deste modelo institucional se acentuou consideravelmente no período pombalino. Na década de 1750 as capitanias do Mato Grosso (1758) e Pará (1758) tiveram suas juntas criadas. Na seguinte pelo menos mais quatro foram implantadas: em Angola (1761), Goiás (1763), Moçambique (1763) e Piauí (1766). Por fim, poucos dias antes da morte de d. José I, foi estabelecida a última junta do período pombalino em São Luís do Maranhão (1777).⁹ As cartas régias e provisões dadas às novas juntas a partir da década de 1750 apesar de conservar o discurso de “bem comum” e “conservação da paz pública” apresentam diferenças sensíveis com as jurisdições concedidas às primeiras juntas. Incluem os crimes cometidos por militares e estabelecem novas composições dos tribunais para julgamentos deste tipo (SILVA, 1842, v.1, p. 560-562). A concentração de novas juntas na década de 1760 é coincidente com o período de d. Francisco Xavier de Mendonça Furtado como secretário de Estado da Marinha e Ultramar após sua passagem como governador-geral no Grão-Pará e Maranhão. Foi ele o responsável por instituir a primeira junta naquele Estado na cidade de Belém (SANTOS, 2008, p. 104). Acreditamos que a partir de sua experiência, incentivou a criação dessas novas jurisdições a partir de Lisboa contando com apoio de seu irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo, o conde de Oeiras.

Neste sentido a difusão das novas Juntas de Justiça na América portuguesa e na África, está profundamente relacionada, ao novo paradigma político-administrativo que ganhou terreno em Portugal após o terremoto de 1755, sob liderança de Sebastião e apoiada por uma extensa rede de políticos e magistrados portugueses. Esta nova concepção do poder propunha a superação das limitações da administração tradicional do Antigo Regime, compreendida “ineficiente” e, portanto, buscaram reformar o governo e a sociedade através de novas instituições e dispositivos de poder ligados a administração, segurança, economia e educação (HESPANHA; SUBTIL, 2014).

⁹ Por ordem cronológica as cartas régias, provisões e ofícios sobre a criação das juntas. Mato Grosso: (SILVA, 1842, v. 1, p. 560-562); Pará: (SILVA, 1842, v. 1, p. 562-563); Angola: AHU, Angola (doravante denominado ANG), cx. 44, doc. 74. Carta régia ao governador de Angola, António de Vasconcelos, sobre a Junta de Justiça de Angola. Lisboa, 14/11/1761; Goiás: AHU, Goiás (doravante denominado GO), cx. 19, doc. 1153. Ofício do ouvidor de Goiás, António José de Araújo e Sousa, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre ter dado princípio à Junta da Justiça. Vila Boa, 27/05/1763; Moçambique: AHU, Moçambique (doravante denominado MOÇ), cx. 23, doc. 88. Ofício do ouvidor de Moçambique, José Dias do Vale, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, acerca da criação de uma junta para sentenciar certos crimes. Ilha de Moçambique, 20/08/1763; Piauí: AHU, Piauí (doravante denominado PI), cx. 9, doc. 574. Ofício do ouvidor do Piauí, Luís José Duarte Freire, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre a publicação do alvará régio que determina a criação da Junta da Justiça. Oeiras, 24/07/1766; e Maranhão: (SILVA, 1828, v. 3, p. 139-140).

Durante o reinado mariano foi instituída uma Junta de Justiça no Algarve, com jurisdição para julgar causas criminais das comarcas do Faro, Lagos e Tavira (SILVA, vol. 3, 1828, p. 605). Em 1803, por iniciativa do Conselho Ultramarino, o antigo regimento do ouvidor da cidade portuguesa de Macau foi reformado, instituindo também na cidade oriental, uma Junta de Justiça (SILVA, vol. 5, 1826, p. 162-163). A culminação desse processo em toda a América portuguesa parece ter ocorrido no período joanino, quando em 1811, quando o príncipe regente ordenou que fossem constituídas Juntas de Justiça em todas as capitais para dar final decisão a “negócios forenses” de diversa natureza: solicitações das câmaras, cartas de seguro, alvarás de fiança, expedir provisões, sentenciar crimes e até mesmo a regulação dos advogados das capitanias.¹⁰ Não sabemos, entretanto, se o decreto foi cumprido de modo a autonomizar certas comarcas do marco jurisdicional a que estavam fortemente vinculadas, como no exemplo da Junta de Pernambuco e suas comarcas subordinadas.

O aumento das jurisdições concedidas às Juntas de Justiça a partir da segunda metade do século XVIII mostra uma tentativa do Estado português em descentralizar do sistema judicial colonial frente aos tribunais da Relação, que se mostraram sempre sobrecarregados de trabalho. Funções tradicionalmente ligadas aos tribunais como a condenação à pena de morte, interposição de recursos eclesiásticos ou licenças para advogados foram pouco a pouco concedidas aos ministros letrados e governadores espalhados pela América lusa. Por este motivo não parece ser exagerado concluir que estas se tornaram a partir de meados do século importantes centros de administração da justiça regional.

A Junta de Justiça de Minas Gerais: criação e transformações

A provisão régia enviada ao vice-rei conde de Sabugosa em 1731 expunha os motivos que levaram a Coroa a criar a Junta de Justiça na capitania de Minas Gerais. Ela recuperava os mesmos argumentos apresentados em uma missiva do ano anterior escrita pelo governador d. Lourenço de Almeida. D. Lourenço criticava ao rei “sobre os muitos e contínuos delitos que se estão fazendo naquelas Minas por bastardos, carijós, mulatos e negros”, os estratos sociais frequentemente associados pelas elites e governantes como os principais responsáveis pela violência nas vilas mineiras (LARA, 2000, p. 288).

¹⁰ AHU, RJ, Av., cx. 251, doc. 23. Alvará com força de lei do príncipe regente d. João acerca da criação de Juntas de Justiça em todas as comarcas do Brasil. Rio de Janeiro, 10/09/1811.

Naqueles anos o governador se mostrava preocupado com as frequentes fugas ocorridas na cadeia de Vila Rica, a demora no sentenciamento dos criminosos e a falta de castigos a quilombolas e delinquentes “para dar de exemplo” a outros facinorosos. Lamentou que ouvidores não sentenciavam crimes comuns porque estes não rendiam propinas aos escrivães. Estarrecido, declarou nunca ter visto um sentenciamento em Vila Rica no decurso de cinco anos e que o mesmo se sucedia nas outras comarcas. Em meados da década de 1720 a manutenção dos presos pelas câmaras parecia já operar no limite. Camaristas de Vila Rica e Sabará pediam constantemente aos ouvidores e ao governador soluções para o problema (RAPM, 1979, v. 30, p. 205-206).¹¹

Identificadas as dificuldades no funcionamento da justiça d. Lourenço pediu ao monarca jurisdição para sentenciar “em junta a esta casta de gente” (RAPM, v. 31, 1980, pp. 218-219 e 220-221). A provisão de 1731 instituiu que a Junta deveria ser composta por seis magistrados: os ouvidores das comarcas do Rio das Mortes, Rio das Velhas, Ouro Preto e Serro Frio, o juiz de fora da Vila de Ribeirão do Carmo e o provedor da Fazenda da capitania. O governador, seu presidente, possuía o voto de desempate (LARA, 2000, p. 288). Chama a atenção na composição o grande número de ministros letrados em contraste com o observado até então no Rio de Janeiro e São Paulo, onde participavam apenas dois membros além do governador. Isso se devia ao contingente disponível de ministros letrados na capitania, especialmente diferente das outras capitanias do Brasil. Por conta do sistema fiscal implantado, em Minas os provedores de Fazenda também eram bacharéis formados, o que diferia em boa parte das principais capitanias do Brasil à época, quando as Provedorias de Fazenda eram controladas por famílias locais.

Esta composição inicial sofreu alterações posteriores, em 1741 o número de ministros foi reduzido para quatro, em virtude da dificuldade de reunir os ouvidores de todas as comarcas em Vila Rica anualmente. Permaneceram como membros o ouvidor de Ouro Preto, o juiz de fora de Ribeirão do Carmo mais “dois ministros atuais que se achassem mais perto” (COELHO, 1998, p. 105).¹² Trinta anos depois uma resolução régia aumentou seu número para seis novamente, dos quais um deveria ser

¹¹ AHU, Minas Gerais (doravante denominado MG), cx. 11, doc. 956. Carta do ouvidor da comarca de Ouro Preto, João Pacheco Pereira, ao rei d. João V, dando conta das providências tomadas sobre a dilação nas causas crimes e situação dos presos. Vila Rica, 25/07/1727.

¹² As sessões de 1747 contaram com quatro magistrados: os ouvidores de Ouro Preto e Rio das Velhas, juiz de fora de Ribeirão do Carmo e o provedor de Fazenda. Cf. AHU, MG, cx. 50, doc. 4194. Carta do governador de Minas Gerais, Gomes Freire de Andrade, ao rei D. João V, informando sobre a Junta que efetuara com os magistrados da capitania. Vila Rica, 16/07/1747.

o ouvidor de Ouro Preto, servindo como juiz relator, e mais cinco ministros adjuntos. (COELHO, 1998, pp. 105-106).

O bando que comunicou aos povos da Minas sobre a Junta informava que ela deveria se reunir “todos os anos inviolavelmente” na capital Vila Rica para julgar aos crimes atrozes cometidos por negros, bastados, mulatos, carijós e peões, indicando a “casta de gente” passível de ser julgada na nova instituição (RAPM, 1904, vol. 9, pp. 347-348).¹³ Ocorre, que efetivamente as diferentes ordens e cartas régias nunca definiram com precisão as normas de funcionamento daquele tribunal. O fato da Junta de Minas (assim como nenhuma das outras) ter recebido um regimento específico sobre a extensão de sua jurisdição, permitiu interpretações contrastantes sobre sua legitimidade para punir a população branca. O regimento de 1669 que serviu de base para seu funcionamento até 1771 foi o documento que melhor detalhava as diferenças entre as penas que poderiam ser dadas pelos ouvidores e pelas juntas nas causas criminais.

Este regimento apresenta as diferenciações sobre os limites das penas e as possibilidades de agravo ou apelação de acordo com a gravidade dos delitos e as categorias de réus. Na provisão de 1731, por sua vez, são citados apenas os “bastardos, carijós, mulatos e negros” que poderiam ser sentenciados pelo tribunal, mas sem mencionar também as possibilidades de apelação. A carta régia de 1771 veio delinear com mais clareza seus alcances deixando evidente seu acréscimo de jurisdição em sentenciar todos os réus que mereçam das “penas arbitrárias até as últimas”. A partir de então o tribunal passou a ter competência também sobre crimes cometidos por militares da tropa paga e ordenanças auxiliares, porém foi mantida a imunidade gozada pelo foro eclesiástico. A carta é explícita ao afirmar que “europeus, ou americanos, ou ainda africanos, ou livres ou escravos” estavam incluídos em sua alçada e que as sentenças proferidas deveriam ser executadas “sem apelação e agravo [...] conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus”.

A ampliação das jurisdições das Juntas de Justiça verificada na segunda metade do século correspondeu à tentativa da Coroa em dar resposta aos problemas levantados pelas elites locais, autoridades judiciais e governadores pelas dificuldades logísticas na administração da justiça criminal. Isto não significou por sua parte em alijar os juízos ordinários de suas prerrogativas tradicionais, vistos que as câmaras continuaram responsáveis pela realização dos procedimentos judiciais para inquirição

¹³ Citado por Oliveira (2018, p. 147).

dos crimes e produção das devassas. A função da Junta se manteve restrita ao julgamento dos processos através de um expediente sumário para a execução de suas sentenças. Os letrados em Minas Gerais apresentaram forte resistência a participação de juízes leigos no tribunal. Em 1735 por conta de vacância na Ouvidoria de Rio das Mortes, a Junta não foi realizada porque o ofício de ouvidor era ocupado de forma interina pelo juiz ordinário de São João del Rei. Na avaliação dos outros vogais “somente ministros letrados aprovados por Sua Majestade no Desembargo do Paço” deveriam ter voto. Ao analisar este documento Maria Gabriela de Oliveira observou como os letrados comparavam a Junta “com uma forma de Relação” por sua natureza colegiada e formada apenas por bacharéis nomeados ao serviço régio (OLIVEIRA, 2018, p. 148).¹⁴

A partir de 1741 os ministros passaram a ser nomeados por critério do governador de acordo com a disponibilidade dos magistrados. Os capitães-generais das Minas parecem ter optado pelos letrados que atuavam na capital e vilas mais próximas como Mariana e Sabará, na maior parte das vezes. Mas letrados das comarcas de Rio das Mortes e Serro Frio também poderiam ser convocados, de acordo com as necessidades de cada ano.¹⁵

Após receber a circular geral do governador convocando a Junta, os magistrados espalhados pela capitania tinham o compromisso recolher os prisioneiros dispersos pelas cadeias de suas circunscrições e enviá-los com suas respectivas devassas para Vila Rica. Este serviço era desempenhado por oficiais subalternos de justiça ou milícias, que por vezes se viam suspeitos de facilitar fugas. Por exemplo, um certo Félix da Silveira Brandão, responsável por várias diligências desta natureza na comarca do Serro Frio em 1805, era apontado pelo ouvidor local como inadequado para a função por não ter “qualidade de branco” e “beber em excesso aguardente de cana”.¹⁶

¹⁴ AHU, MG, cx. 29, doc. 2328. Termo da Junta assinado pelo juiz de fora de Ribeirão do Carmo, o provedor das Minas e os ouvidores de Ouro Preto, Rio das Velhas e Serro Frio. Vila Rica, 19/02/1735.

¹⁵ AHU, MG, cx. 50, doc. 4194. Carta do governador de Minas Gerais, Gomes Freire de Andrade, ao rei D. João V, informando sobre a Junta que efetuara com os magistrados da capitania. Vila Rica, 16/07/1747; APM, Secretaria de Governo da Capitania (doravante denominado SC), cx. 46, doc. 20. Ofício do ouvidor de Rio das Mortes, José Antônio Apolinário da Silveira, ao governador Bernardo José de Lorena, em que pede dispensa da Junta. São João del Rei, 15/12/1799 e APM, SC, cx. 48, doc. 21. Ofício do ouvidor de Rio das Velhas, José Gregório de Moraes Navarro, ao governador Bernardo José de Lorena, comunicando o envio de presos e agradecendo a nomeação de adjunto na Junta de Justiça. Sabará, 20/03/1800.

¹⁶ APM, SC, cx. 59, doc. 51. Informação de serviço do ouvidor do Serro Frio, José Ricardo de Gouveia Durão, ao governador Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, a respeito de Félix da Silveira Brandão. Vila do Príncipe, 04/02/1804 e APM, SC, cx. 64, doc. 77. Informação de serviço do ouvidor do Serro Frio, José Ricardo de Gouveia Durão, ao governador

As sessões eram realizadas na residência dos governadores, a partir da década de 1740 no novo palácio construído durante o governo de Gomes Freire de Andrade. Os processos eram “simplesmente verbais e sumaríssimos, pelos quais conste mero fato da verdade da culpa” provadas pelas devassas. Deveriam ser observados somente “os termos do Direito natural, que consistem do corpo de delito, na inquirição, e escrita das testemunhas”. Aos réus estava garantido o direito de alegar e provar sua defesa frente ao juízo, mas “reduzido a maior brevidade que convém”. A carta régia de 1771 sublinha a necessidade de rapidez nos julgamentos dispensando a Junta das “formalidades civis” que retardavam o juízo ordinário.¹⁷

Quadro 2. Composições institucionais da Junta de Justiça de Minas Gerais no século XVIII

1731	1741	1771
Governador de Minas Gerais	Governador de Minas Gerais	Governador de Minas Gerais
Ouvidor de Ouro Preto	Ouvidor de Ouro Preto	Ouvidor de Ouro Preto (Juiz Relator)
Ouvidor do Rio das Velhas	Juiz de fora de Ribeirão do Carmo	“Cinco ministros que se achem mais próximos”
Ouvidor do Serro Frio	“Dois ministros que se achem mais próximos”	
Ouvidor do Rio das Mortes		
Juiz de fora de Ribeirão do Carmo		
Provedor de Fazenda de Minas Gerais		

Fontes: LARA, 2000, pp. 288-289; COELHO, 1998, p. 105 e AHU, MG, cx. 101, doc. 27.

A execução das sentenças era realizada na capital pelo governador assistido por um dos vogais a sua escolha, nos primeiros anos, o juiz ordinário de Vila Rica por vezes acompanhou o capitão-general para levar “os delinquentes à força”.¹⁸ Apesar das normativas régias sublinharem o caráter fundamentalmente sumário das Juntas de Justiça, formas de protelamento das execuções, bem como embargos e apelações continuaram sendo uma possibilidade para os condenados com algum cabedal. Embargos sobre as sentenças podiam ser apresentadas para a própria Junta no prazo de cinco dias em atenção a “afabilidade das provas” e “benefício da humanidade” para revisão. As apelações para o

Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, sobre o envio de presos pelo oficial Félix da Silveira Brandão. Vila do Príncipe, 24/04/1805.

¹⁷ AHU, MG, cx. 101, doc. 8076. Carta régia ao governador de Minas Gerais, conde de Valadares, sobre a necessidade de se instituir uma Junta nas Minas. Palácio da Ajuda, 12/08/1771.

¹⁸ AHU, MG, cx. 45, doc. 3775. Carta do juiz de fora de Mariana, José Caetano Galvão de Andrade, ao rei d. João V, sobre as incompatibilidades que se verificavam no exercício do cargo de juiz de voto na Junta e de executor da sentença proferida pela referida Junta. Mariana, 15/08/1745.

tribunal da Relação do Rio de Janeiro foram possíveis em certos casos por conta dos recursos financeiros dos réus e habilidade de advogados.¹⁹ Para o Rio também eram enviados os condenados ao degredo de onde eram embarcados para seus lugares de exílio. Em teoria, todas as câmaras deveriam contribuir com a viagem, mas por muitas ocasiões a câmara de Vila Rica se viu forçada a cobrar suas congêneres o pagamento dos militares e equipamentos utilizados.²⁰

Apresentado o quadro geral sobre a implantação da Junta em Vila Rica, devemos destacar que seu funcionamento dependeu da estrita cooperação das instâncias de justiça que atuavam na capitania: câmaras municipais e ouvidorias. A manutenção dos presos e a realização das devassas continuaram a ser realizadas pelos juízes ordinários e de fora no âmbito das câmaras que ganharam solução uma mais próxima para os sentenciamentos. A conservação da Junta em Vila Rica se mostrou conveniente para as elites camarárias por reduzir os custos com prisioneiros e acelerar a conclusão das causas criminais, nas quais estavam envolvidos em sua maioria os estratos mais marginalizados da sociedade mineira. A Coroa portuguesa por sua vez insistiu junto aos governadores e ministros de letras sobre a importância das juntas para o bem público numa capitania marcada por profundas tensões sociais (SOUZA, 1999, pp. 83-110).

As Juntas de Justiça e o estado da justiça criminal no fim do período colonial: os limites da reforma

São conhecidas as profundas consequências na sociedade e no Estado da transformação da cultura portuguesa de base escolástica para a cultura da ilustração. Os períodos marcados pela ação governativa de Pombal e d. Rodrigo de Souza Coutinho, são considerados pela historiografia como decisivos na propagação dessas novas ideias em Portugal, embora certos elementos da crítica ilustrada já estivessem presentes desde o reinado de d. João V (FURTADO, 2012). Pode-se dizer que o conjunto de reformas implementados em Portugal durante o setecentos foi resultado da adoção eclética de novas doutrinas políticas e econômicas pensadas na Europa iluminista e que visavam reorientar a economia

¹⁹ “Apontamento do que parece se deve acrescentar ou declarar mais no plano para as Juntas Criminais das colônias oferecido com a consulta do Conselho Ultramarino de 23 de julho de 1805”. RIHGB, n. 416, pp. 161-170, 2002.

²⁰ APM, CMOP, cx. 31, doc. 27. Ordem de pagamento do tesoureiro da câmara de Vila Rica, Antônio Rebelo da Silva, ao soldado João Gomes Mesquita. Vila Rica, 13/05/1754 e AHU, MG, cx. 81, doc. 6664. Representação da câmara de Vila Rica ao rei d. João V, sobre a condução de presos para o Rio de Janeiro. Vila Rica, 15/03/1763.

imperial nas disputas contra reinos que tinham superado Portugal no cenário internacional como a Inglaterra e França (CARDOSO; CUNHA, 2011).

No campo da administração da justiça três tiveram substancial impacto. A criação da Intendência de Polícia (1760) que foi uma das instituições criadas por Pombal e teve importante papel na reorganização administrativa portuguesa ao emancipar uma série de questões sanitárias, de abastecimento e criminais da alçada dos magistrados para a figura do intendente (ABREU, 2013). A reforma Universidade de Coimbra concluída em 1772 objetivou superar o ensino escolástico jesuítico, baseado no direito romano, pelo estudo do direito natural, entendido como o “conjunto de diretrizes morais e racionais que se fundam na natureza do homem e são descortinadas pela razão”. Estes eram os princípios que davam sustentação à Lei da Boa Razão de 1769, que previa regulamentação dos usos do direito consuetudinário e valorização do jusnaturalismo e das leis portuguesas (ANTUNES, 2011, pp. 30-31).

Parece claro, que as Juntas de Justiça, ainda que existentes no Brasil desde o século XVII, passaram ser compreendidas no período pombalino como um dos mecanismos pelos quais a Coroa, tentava exercer sua disciplina contra sujeitos considerados inúteis aos objetivos econômicos do Estado. Isto ocorreu não apenas por seu incremento numérico, mas também pelo alargamento jurisdicional que passou a incluir mais grupos sociais e buscou limitar a possibilidade dos recursos. Por outro lado, é igualmente necessário compreender as reformas como resultado das experiências postas em prática pelos diversos agentes sociais envolvidos no processo político (FALCON, 1996, p. 85). E que essas experiências apontam para as limitações que os projetos elaborados em Lisboa tiveram aos serem aplicados nas diferentes regiões ultramarinas.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta a complexidade do processo de tomada de decisão na Coroa portuguesa. Apesar da ascensão dos secretários de Estado frente aos conselhos palacianos no despacho das matérias ultramarinas, estes nunca estiveram imunes de oposições por parte de outras instituições como o Conselho Ultramarino ou o Desembargo do Paço (BICALHO, 2010). Pedro Cardim foi preciso em demonstrar como a administração da Coroa portuguesa sempre foi caracterizada pela existência de múltiplos agentes de poder que junto ao monarca teciam as diretrizes políticas da monarquia (CARDIM, 2013).

O movimento de expansão das Juntas de Justiça ganhou força em Portugal a partir de 1758, com as juntas do Mato Grosso e Pará. Aqueles eram os últimos anos do secretário de ultramar Tomé Joaquim da Costa Corte-Real substituído em 1760. Como já destacamos, a multiplicação do número de Juntas de Justiça no império português ocorreu precisamente durante a passagem de d. Francisco Xavier de Mendonça Furtado à frente da Secretaria de Estado de Marinha e Ultramar. Após sua saída houve uma interrupção no número de novas juntas criadas no império colonial, sendo a única exceção a Junta de Justiça de Macau, instituída em 1803, mas ao que parece, muito mais por influência do “enfraquecido” Conselho Ultramarino em reformar a administração no Oriente português. Neste sentido, a política posta em prática pelas instituições metropolitanas esteve sempre sujeita a descontinuidades causadas pelas mudanças dos nomeados para servir nas secretarias e conselhos de Estado. Isto conferiu às reformas judiciais ultramarinas a ausência de um projeto coerente de redimensionamento das jurisdições criminais. No reino as maiores reformas nesse aspecto ocorreram apenas na década de 1790 com a redução dos poderes de donatários, extinção de ouvidorias senhoriais e nova divisão das comarcas (SILVA, 1998). Mas nunca chegaram a tal extensão no Brasil.

Devemos pontuar que apesar da proliferação das Juntas de Justiça, nunca houve entre elas uma uniformidade jurídica de funcionamento. Na realidade, cada uma dessas instituições conheceu limitações específicas decorrentes das características locais do aparelho de justiça ou dos costumes e privilégios que os moradores de cada território gozavam. AS juntas de Minas Gerais e de Macau, conservavam importantes diferenças em sua composição. Na junta mineira só eram admitidos como vogais além do governador os magistrados letrados que atuavam na capitania. Na Junta de Macau serviam como vogais além do ouvidor, cinco oficiais locais sem formação necessária em Direito, eram eles o comandante da tropa, o procurador do Senado, os dois vereadores mais velhos e ainda o juiz ordinário (SILVA, 1826, v. 5, p. 163). Estas diferenças parecem apontar para a heterogeneidade que marcou a administração imperial portuguesa, onde em Macau, desde o princípio da presença portuguesa, os vereadores-mercadores locais sempre gozaram de substancial autonomia frente aos funcionários da Coroa, de modo que seu Senado possuiu um marco jurídico bem diverso do encontrado na América portuguesa (BOXER, 1965). Algumas dessas especificidades não foram suprimidas, nem mesmo no reino.

No Reino do Algarve a Junta de Justiça estabelecida em 1790 tinha jurisdição sobre suas três comarcas: Faro, Tavira e Lagos. Apesar da nova instituição, apenas aos moradores da jurisdição comarcal do Faro era permitida apelação das sentenças ao Juízo da Ouvidoria das Terras da Rainha “quando assim lhes pareça” necessário (SILVA, 1828, v. 3, p. 605). Este privilégio sobrevivia apesar da criação de novas jurisdições desde o século XVI, quando o rei d. João III, concedeu a sua esposa a rainha d. Catarina as terras de Alenquer, Sintra, Óbidos, Aldeia Galega de Merceana, Silves e Faro (SUBTIL, 2008). Os cidadãos de Faro, podiam assim apelar para o ouvidor geral das terras da rainha, antes de tentar um recurso final na Suplicação de Lisboa para suas causas criminais. Percebe-se, portanto, que nem mesmo as Juntas de Justiça criadas no período mais tardio do Antigo Regime português, suprimiam por todo, a existência de direitos particulares pertencentes a algumas localidades.

Voltando ao império ultramarino, outro problema pareceu afetar diretamente o funcionamento das juntas. A falta de regimentos específicos resultou em muitas dúvidas sobre a jurisdição e resultou em conflitos com os tribunais da relação e vice-reis. Em fins da década de 1780, se estabeleceu um conflito de jurisdição entre a Junta de Goiás e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em torno do processo criminal pela morte do furriel Manuel de Souza e Oliveira, ocorrida no longínquo arraial de Nossa Senhora da Conceição de Crixás. O conflito teve início após o ouvidor de Goiás passar aos réus uma carta de seguro, contrariando uma carta avocatória passada por acórdão pela Relação, que ordenava a remessa da devassa e dos acusados para a jurisdição do tribunal do Rio de Janeiro. A avocatória não foi cumprida porque os réus solicitaram à Junta de Justiça de Goiás petição para que não fosse executada, no que foram atendidos.²¹

Este caso, exemplifica, como os advogados e réus souberam se utilizar das indefinições jurídicas existentes para obter sentenças favoráveis com seus interesses. Ademais explicita as contradições experimentadas pelas reformas que visavam “modernizar” o funcionamento da justiça, mas permitiam ao mesmo passo, que uma jurisdição intermediária agisse de forma bastante independente da Relação, principal instituição judicial. Para o desembargador ouvidor-geral do crime do Rio de Janeiro, a atuação da Junta de Justiça Goiás “e outras semelhantes juntas” apresentavam

²¹ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (doravante denominado ANRJ), Secretaria de Estado do Brasil (doravante denominado SB), cód. 67, vol. 16, fls. 88v-89. Carta do vice-rei do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro. Rio de Janeiro, 31/12/1788.

certos “embaraços” nos quais os oficiais continuavam a depender de pareceres do rei e por isto eram interrompidos os litígios.²²

Outra indefinição frequente vinha do questionamento sobre a jurisdição dos capitães-generais e das juntas em executar localmente as sentenças de morte natural. Apesar das cartas régias permitirem a execução da pena de morte pelas juntas ao menos nos casos que envolvessem “negros”, “índios”, “carijós” e “mulatos”, esta legitimidade nem sempre esteve clara para os administradores coloniais. Em Pernambuco, os magistrados que compunham a Junta representaram ao Conselho Ultramarino sobre o tema, uma consulta datada de 1746 respondeu confirmando que as sentenças poderiam ser executadas sem qualquer tipo de recurso apenas para “aquela qualidade de pessoas vis”.²³ O parecer do conselho foi confirmado pela rainha regente d. Mariana de Áustria. Um episódio semelhante teve lugar em Minas Gerais mais de cinquenta anos depois da representação dos juízes de Pernambuco. Em 1807, o desembargador ouvidor-geral do crime da Relação, Paulo Fernandes Viana, solicitou ao ouvidor da comarca de Sabará que remetesse para a cidade do Rio de Janeiro todos os réus acusados de “casos de morte” com as “competentes devassas para serem julgados na mesma Relação”. Este pedido duvidava frontalmente da jurisdição dos capitães-generais mandar executar os condenados em suas respectivas capitânias. Como já ocorria na América portuguesa desde fins do século XVII. O magistrado considerava que apenas o vice-rei devia ser o “instrumento de execução” da tarefa.²⁴ Veja-se que às vésperas da chegada da Corte portuguesa ao Brasil, a articulação entre as Juntas de Justiça e os Tribunais da Relação e carecia de limites precisos aos olhos dos próprios magistrados.

Pelo que podemos compreender desse conflito, a raiz do problema estava na postura do novo vice-rei, o conde dos Arcos (1806-1808). Logo no ano seguinte a tomar posse no cargo, o conde escreveu ofício ao governador de Minas questionando a legitimidade das execuções em Vila Rica. Pedro Maria de Ataíde, na condição de capitão-general de Minas, esperou por uma decisão final do príncipe regente sobre a matéria e orientou aos ouvidores de sua capitania que não remetessem para o Rio de Janeiro os réus, nem os processos, mesmo por pedidos diretos do vice-rei. Como precaução,

²² ANRJ, SB, cód. 67, vol. 16, fls. 189-189v. Carta do desembargador ouvidor-geral do crime da Relação do Rio de Janeiro, José Antonio da Veiga, ao vice-rei do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza, Rio de Janeiro, 26/07/1788.

²³ AHU, PE, cx. 64, doc. 5433. Consulta do Conselho Ultramarino sobre as dúvidas dos ministros da Junta de Justiça de Pernambuco. Lisboa, 14/06/1746.

²⁴ APM, SC, cx. 72, doc. 3. Representação do ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Antônio Luís Pereira da Cunha, ao governador das Minas, Pedro Maria de Ataíde e Melo, sobre o envio dos presos acusados de morte para a Relação. Sabará, 12/11/1807.

ao convocar a Junta de Justiça de 1808, exceptuou “por hora, os de pena última”, enquanto o imbróglio com o vice-rei não chegava ao final.²⁵

Em 1798 o governador e ouvidor de Angola concordavam sobre as dúvidas e inconvenientes que haviam sobre as jurisdições criminais que constituíam o reino e o papel da Junta de Justiça. Naquela altura o magistrado apresentou como solução uma reforma judicial que compilasse todos os regimentos e cartas régias numa só ordem e sugeria que a Junta deveria alçada para conhecer todas as causas crimes.²⁶ Em diversas partes, os administradores da Coroa careciam dos instrumentos e conhecimentos jurídicos necessários para manter um funcionamento regular das Juntas de Justiça, que estavam sujeitas a interpretações divergentes sobre seus poderes.

Outro elemento que parece ter limitado a frequência de convocação das juntas ultramarinas foi a falta de pessoal qualificado para os julgamentos. O número limitado de letrados profissionais enviados pela Coroa portuguesa para o Brasil em relação as dimensões da população e do território contribuiu decisivamente para isso, mas outros fatores também contaram. Longos períodos de vacância fruto da demora para a chegada dos nomeados, as ausências de ouvidores que passavam longos períodos fora da vila “cabeça da comarca” realizando diligências diversas, e o considerável porcentual de mortalidade em serviço, podem ser apontados como os principais deles (CAMARINHAS, 2009, p. 95). O caso de funcionamento da Junta de Pernambuco é o que melhor expõe as dificuldades impostas pela distância de residência dos magistrados que participavam do tribunal. Ciente do tempo que gasto em Pernambuco realizando os trabalhos da junta, o ouvidor da Paraíba solicitou a rainha d. Maria um novo salário além de seus vencimentos para participar na mesma como adjunto.²⁷ O recurso mais utilizado pela Coroa para suprir a falta de magistrados foi permitir aos

²⁵ APM, SC, cód. 279, fl. 54v. Carta do governador das Minas, Pedro Maria de Ataíde e Melo, ao ouvidor da comarca do Rio das Velhas, Antônio Luís Pereira da Cunha, sobre o envio dos presos acusados de morte para a Relação. Vila Rica, 26/08/1806 e APM, SC, cód. 315, fl. 43v. Carta do governador das Minas, Pedro Maria de Ataíde e Melo, ao ouvidor da comarca de Ouro Preto, Lucas Antônio Monteiro de Barros, sobre a Junta de Justiça do ano de 1808. Vila Rica, 16/01/1808.

²⁶ AHU, ANG, cx. 87, doc. 61. Ofício do ouvidor de Angola, João Álvares de Melo, ao governador do reino de Angola, Miguel Antônio de Melo, respondendo a uma ordem daquele governador, expondo as dúvidas, os inconvenientes e mais informações sobre as jurisdições criminais. São Paulo de Luanda, 14/04/1798.

²⁷ AHU, Paraíba (doravante denominado PB), cx. 33, doc. 2394. Requerimento do ouvidor da Paraíba, Gregório José da Silva Coutinho, à rainha solicitando um novo salário ao servir na Junta de Justiça em Pernambuco. Nossa Senhora das Neves da Paraíba, 05/09/1797.

governadores que nomeassem bacharéis residentes nas próprias vilas para compor o número de assentos necessários para julgamento dos processos.

O uso dos bacharéis foi fundamental para garantir o funcionamento das juntas em regiões com poucos lugares de letras. Estes letrados radicados na América portuguesa que estavam fora do circuito de nomeações do Desembargo do Paço estavam presentes ainda que em pequeno número em diversas vilas. Podiam ser portugueses que vinham para o ultramar atrás de ofícios na administração periférica, como Miguel Carlos Aires de Carvalho, natural do bispado de Aveiro e que serviu nas juntas de Justiça e Fazenda da capitania de São Paulo, bem como na secretaria de governo da capitania (AIDAR, 2012, p. 255). A presença de letrados naturais da jurisdição da própria junta também ocorreu ocasionalmente, em Goiás um dos bacharéis da Junta de 1786 era Gregório da Costa Matos, nascido em Vila Boa e formado na Universidade de Coimbra na década de 1750, antes de retornar para sua cidade natal.²⁸

Um último aspecto merece atenção no que diz respeito aos limites de ação das Juntas de Justiça, estava em sua própria transformação institucional ocorrida a partir da década de 1760. Como demonstramos, as juntas criminais estabelecidas até primeira metade do século XVIII, tinham jurisdição para executar penas de açoites e de morte natural sem possibilidade de recurso apenas a “índios”, “escravos”, “mulatos”, “bastardos” e “carijós”. É o que apontam as cartas régias mandadas a São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco. Os grupos sociais indicados nas cartas régias representavam os estratos mais marginalizados da sociedade colonial sob os quais repousavam uma série de discriminações sociais baseadas de ideia de limpeza de sangue, passando pelo exercício de ofícios públicos e que ia até debates religiosos sobre a possibilidade de salvação (MARCOCCI, 2012, p. 405-454). Embora pudessem ser condenados a penas mais severas pelas juntas, aos “peões brancos livres” (portugueses pobres como lavradores e oficiais mecânicos) estava aberta a via de apelação para os tribunais superiores, ao menos nos casos onde não houvesse unanimidade sobre a decisão, conforme enunciava o *Regimento dos ouvidores do Rio de Janeiro* de 1669.

²⁸ AHU, GO, cx. 36, doc. 2217. Carta dos deputados da Junta da Justiça da capitania de Goiás à rainha, sobre o vigário colado da matriz de Vila Boa e outros representantes do clero da capitania. Vila Boa, 14/12/1786 e Arquivo da Universidade de Coimbra (doravante denominado AUC), Índice de Alunos da Universidade de Coimbra (doravante denominado IAUC), Letra M, doc. 4984. Gregório da Costa Matos. Disponível em: <http://pesquisa.auc.uc.pt/>. Consulta em nov. de 2020.

Este aspecto está diretamente relacionado aos problemas vinculados à percepção das diferenças sociais ensejadas no âmbito do império colonial português. As Juntas de Justiça revelam neste contexto a produção e reprodução de diferenças jurídicas que existiam entre portugueses reinóis e nascidos no Brasil, cristãos-novos, mouros e as populações nativas dos continentes americano e a massa de africanos incorporados através da escravidão. Esta longa discussão historiográfica e conceitual foi aberta através de duas perspectivas pioneiras e concorrentes introduzidas por Gilberto Freyre e Charles Boxer ainda na primeira metade do século XX.

Se por um lado a obra de Freyre põe em relevo a capacidade de flexibilidade e integração dos portugueses no convívio com povos não europeus, Boxer contra-argumenta sublinhando que a governança nos espaços imperiais de Portugal se mostrou tão excludente e racista como o observado nas iniciativas coloniais de outras monarquias europeias como a Inglaterra (FREYRE, 2019; BOXER, 1963). Novas tendências analíticas tendem a mostrar a realidade complexa que permeava as relações coloniais que foram marcadas por um caráter de negociação permanente, embora assimétricas (XAVIER; SILVA, 2016). Para António Manuel Hespanha o desenvolvimento de tais diferenças deitava suas raízes na noção de pluralismo inerente a compreensão da ordem social como uma ordem natural de desigualdade, princípio basilar da doutrina do *ius commune* na qual a cada pessoa ou corporação correspondiam a estatutos jurídicos diferenciados (HESPANHA, 2019).

Jean-Frederic Schaub em estudo recente propôs uma cronologia analítica para a compreensão da evolução da construção dos “outros” que pode ser dividida em duas temporalidades. A primeira relativa à perseguição de minorias religiosas na Península Ibérica que foram lentamente incorporadas durante a Baixa Idade Média. Esta teve como resultado os fenômenos de conversão forçada e a generalização dos estatutos de pureza de sangue como forma revelar diferenças já quase imperceptíveis entre portugueses, cristãos-novos e mouros a partir do século XV. Num segundo momento segundo o autor “a categoria racial que serviu, de início, para fabricar a alteridade de uma população cuja diferença se tinha esbatido” terminou “por contribuir para a formulação de uma hierarquia racial fundada sobre as diferenças fenotípicas” apresentadas entre europeus, ameríndios, africanos e a crescente população mestiça (SCHAUB, 2016, p. 123-124).

A partir de fins da década de 1750, a forma e conteúdo das diretrizes régias sobre as Juntas de Justiça mudou consideravelmente por influência das novas doutrinas políticas incorporadas pela

administração central portuguesa durante o consulado pombalino. A inclusão da jurisdição para execução imediata de sentenças em crimes cometidos por militares (pagos ou milicianos), “europeus” e “americanos” acabou por borrar os limites tênues das hierarquias sociais experimentadas no mundo colonial. Ao limitar as possibilidades de recurso à justiça para africanos, mestiços e portugueses por meio das juntas, a Coroa igualava de forma embaraçosa direitos costumeiramente compreendidos como diferentes na visão dos colonos europeus.

Se nunca ouve uma reclamação direta das câmaras contra a política de expansão das juntas de justiça e a limitação de recursos na segunda metade do setecentos, o mais provável é que nunca houve necessidade de tanto. Utilizando novamente o exemplo de Minas Gerais pesquisado por Maria Gabriela de Oliveira, referente ao termo de Mariana entre 1730 e 1780, percebemos que os sentenciados localmente eram em sua maioria africanos e negros escravizados e mestiços alforriados (OLIVEIRA, 2018, p. 125-126). Uma lista dos condenados de Minas Gerais elaborada em 1819 pelo ouvidor de Ouro Preto reflete a mesma situação.

Dos vinte e três condenados pela junta mineira naquele ano sabemos que treze eram negros ou mestiços livres, classificados como “crioulos”, “pardos” ou “cabras”, um deles ainda atravessava o processo de coartação (pagamento parcelado da alforria). Seis dos sentenciados eram escravos e completavam a lista quatro brancos. Dos quatro portugueses em questão, dois eram militares, sentenciados pela configuração da junta específica a este tipo de réus, o chamado Conselho de Guerra, formado por governador, ouvidor e oficiais militares de alta patente da capitania.²⁹

O pequeno número de escravos nas condenações a degredo parece estar ligado ao mesmo motivo do qual se queixava o ouvidor-geral do crime da Bahia em 1788, a dificuldade dos agentes de justiça em punir os africanos mediante os interesses de seus proprietários. Segundo esse magistrado os “escravos fugidos” depois de capturados e encarcerados dificilmente recebiam os castigos previstos para suas infrações. Isso porque após o requerimento e comprovação da posse por seus senhores eram logo devolvidos “sem mais outro processo criminal de culpa ou acusação”, eventualmente eram

²⁹ APM, SC, cx. 113, doc. 49. Ofício do ouvidor de Ouro Preto, Bartholomeu Paulo Álvares da Costa, ao governador de Minas, d. Manuel de Portugal e Castro, com a relação dos condenados pela Real Junta de Justiça no ano de 1819. Vila Rica, 20/12/1819.

açoitados, mas somente se “assim o requerem” seus amos. O poder senhorial aparecia com um entrave intransponível para a execução da justiça régia (LARA, 1988).³⁰

O caráter étnico vinculado ao exercício dos poderes das Juntas de Justiça nos séculos XVII e XVIII nunca foi suplantado mesmo após sua reestruturação pela carta régia de 1771. Algumas pistas apontam para isso. Em 1801, o ouvidor de Pernambuco, reclamando junto ao príncipe d. João melhoras na administração da justiça da capitania, propôs o seguinte:

Considero ser de grande para os brancos peões incursos em crimes atrozes, que estes fossem também sentenciados na mesma junta. A experiência mostra que tais criminosos porque não há amiúde embarcações para a Bahia para serem remetidos com as suas culpas ficam detidos na cadeia desta vila por tempo dilatado.³¹

A missiva denuncia diretamente para a incapacidade da Junta de Pernambuco em executar as sentenças que enviam os moradores brancos da capitania, ainda que estes fossem meros “peões”. Ocorre que, apesar da multiplicação de juntas, recursos criminais de toda a parte continuaram a ser enviados para os tribunais superiores de Salvador e do Rio. Os planos de racionalizar as distâncias limitando as possibilidades de recursos dos moradores das capitanias brasileiras nunca atingiu os resultados esperados por seus idealizados. Reflexo das debilidades estruturais que a justiça régia sofria no ultramar e dos constrangimentos impostos por sua acomodação na sociedade colonial.

Referências bibliográficas:

Manuscritas:

AHU, ANG, cx. 44, doc. 74.

AHU, MG, cx. 11, doc. 956.

AHU, ANG, cx. 87, doc. 61.

AHU, MG, cx. 29, doc. 2328.

AHU, GO, cx. 19, doc. 1153.

AHU, MG, cx. 45, doc. 3775

AHU, GO, cx. 36, doc. 2217.

AHU, MG, cx. 50, doc. 4194.

AHU, MG, cx. 101, doc. 8076.

AHU, MG, cx. 81, doc. 6664.

³⁰ ANTT, Papéis do Brasil, mc. 2, doc. 11. Representação do ouvidor-geral do crime da cidade da Bahia de Luís da Costa Lima, sobre a prisão de escravos fugitivos. Salvador, 04/07/1782, fl.167.

³¹ AHU, PE, cx. 222, doc. 15001. Ofício do ouvidor de Pernambuco, José Joaquim Nabuco de Araújo, ao secretário de Ultramar, d. Rodrigo de Sousa Coutinho, sobre a Junta de Justiça da capitania. Recife, 15/12/1800.

- AHU, MOÇ, cx. 23, doc. 88.
- AHU, PB, cx. 33, doc. 2394.
- AHU, PE, cx. 222, doc. 15001.
- AHU, PE, cx. 64, doc. 5433.
- AHU, PE, cx. 64, doc. 5445.
- AHU, PI, cx. 9, doc. 574.
- AHU, RJ, Av., cx. 251, doc. 23.
- AHU, RJ, cx. 43, doc. 4410.
- AHU, RJ, cx. 8, doc. 870.
- AHU, SP, cx. 1, doc. 15.
- AHU, SP, cx. 1, doc. 33.
- AHU, SP, MGouveia, cx. 1, doc. 93.
- AHU, SP, MGouveia, cx. 3, doc. 341.
- ANRJ, SB, cód. 67, vol. 16.
- ANTT, Papéis do Brasil, mç. 2, doc. 11.
- APM, CMOP, cx. 15, doc. 19.
- APM, CMOP, cx. 31, doc. 27.
- APM, SC, cód. 279.
- APM, SC, cx. 113, doc. 49.
- APM, SC, cx. 46, doc. 20.
- APM, SC, cx. 48, doc. 21.
- APM, SC, cx. 59, doc. 51.
- APM, SC, cx. 64, doc. 77.
- APM, SC, cx. 72, doc. 3.
- AUC, IAUC, Letra M, doc. 4984

Impressas:

- “Apontamento do que parece se deve acrescentar ou declarar mais no plano para as Juntas Criminais das colônias oferecido com a consulta do Conselho Ultramarino de 23 de julho de 1805”. In: **RIHGB**, n. 416, pp. 161-170, 2002.
- “Bando de 12 de junho de 1731 do governador de Minas Gerais, d. Lourenço de Almeida”. In: **RAPM**, vol. 9, 1904, pp. 347-348.
- “Carta de 20 de maio de 1726 do governador de Minas Gerais, d. Lourenço de Almeida, ao rei d. João V”. In: **RAPM**, vol. 31, 1980, pp. 218-219.
- “Carta de 23 de maio de 1726 do governador de Minas Gerais, d. Lourenço de Almeida, ao rei d. João V”. In: **RAPM**, vol. 31, 1980, pp. 220-221.

“Carta de 27 de junho de 1726 do governador de Minas Gerais, d. Lourenço de Almeida, ao rei d. João V”. In: **RAPM**, vol. 31, 1980, pp. 215-216.

“Carta régia de 18 de junho de 1725 ao govenador de Minas Gerais, d. Lourenço de Almeida”. In: **RAPM**, vol. 30, 1979, pp. 201-202.

ABREU, Laurinda. Pina Manique. **Um Reformador no Portugal das Luzes**. Lisboa: Gradiva, 2013.

AIDAR, Bruno. **A vereda dos tratos: fiscalidade e poder regional na capitania de São Paulo, 1723-1808**. 2012. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Inst. Philomatico, 1870.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Pelo rei, com razão: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico”. In: **RIHGB**, v. 11, p. 15-50, 2011.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 189-221, 2001.

_____. “As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos”. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 343-371, 2010.

BOXER, Charles Ralph. **Portuguese society in the tropics: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia, and Luanda, 1510-1800**. Madison: University of Wisconsin Press, 1965.

_____. **Race Relations in the Portuguese Colonial Empire, 1415–1825**. Oxford: Clarendon Press, 1963.

CAETANO, Antônio Filipe Pereira. **Entre súditos e magistrados: administração da justiça nas capitanias do norte (1789-1821)**. Maceió: Edufal, 2018.

CAMARINHAS, Nuno. “O aparelho judicial ultramarino português: O caso do Brasil (1620-1800)”. **Almanack Braziliense**, n. 9, p. 84-102, 2009.

- CARDIM, Pedro. Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia do Amaral. **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX.** São Paulo: Alameda, p. 45-68, 2005.
- CARDOSO, José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. “Discurso econômico e política colonial no Império Luso-Brasileiro (1750-1808)”. In: **Tempo**, v. 17, n. 31, p. 65-88, 2011.
- COELHO, José João Teixeira. **Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994.
- CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. “Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII”. **Tempo**, v. 22, n. 39, p. 1-30, 2016.
- FALCON, Francisco José Calazans. “As práticas do reformismo ilustrado pombalino no campo jurídico”. In: **Biblos**, n. 8, p. 73-87, 1996.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica. **Código Costa Matoso.** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, v. 1, 1999.
- FRANCO, Renato Júnio. **Pobreza e caridade leiga: as Santas Casas de Misericórdia na América Portuguesa.** 2011. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** São Paulo: Global Editora, 2006.
- FURTADO, Júnia Ferreira. **Oráculos da geografia iluminista: Dom Luís da Cunha e Jean-Baptiste Bourguignon D'Anville na construção da cartografia do Brasil.** Editora UFMG, 2012.
- HESPAÑA, António Manuel. **Filhos da terra. Identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa.** Lisboa: Tinta da China, 2019.
- _____. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução”. In: Id. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 381-468, 1993.
- LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa.** Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

- LEIVA, Pilar Ponce. “La argamasa que une los reinos: gestión e integración de las Indias en la Monarquía Hispánica, siglo XVII”. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 74, n. 2, p. 461-490, 2017.
- MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.
- MARQUES, Guida. “De um governo ultramarino: a institucionalização da América portuguesa no tempo da União das Coroas (1580-1640)”. In: CARDIM, Pedro; COSTA, Maria Leonor Freire; CUNHA, Mafalda Soares. **Portugal na monarquia espanhola. Dinâmicas de integração e de conflito**. Lisboa: CHAM, p. 231-252, 2013.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)**. 2014. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense.
- _____. **Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)**. Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2011.
- OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. **Crimes e perdões na ordem jurídica colonial, Bahia (1750/1808)**. 2009. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia.
- OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. **A força e a pena: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)**. 2018. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Ouro Preto.
- PUNTONI, Pedro. “O governo-geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720)”. In: SCWARTZ, Stuart B; MYRUP, Erik. **O Brasil no império marítimo português**. São Paulo: EDUSC, p. 39-73, 2009.
- SANTOS, Fabiano Vilaça dos. **O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo.
- SCHAUB, Jean-Frédéric. “Reflexões para uma história política das categorias raciais no Ocidente”. In: XAVIER, Ângela Barreto; SILVA; Cristina Nogueira da. **O governo dos outros: poder e diferença no Império Português**. Lisboa: ICS, 2016, p. 101-124.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime**. Lisboa: Estampa, 1998.

SILVA, António Delgado da. **Collecção da legislação portuguesa**. Lisboa: Typ. Maigrense, v. 3 (1775-1790), 1828.

_____. **Collecção da legislação portuguesa**. Lisboa: Typ. Maigrense, v. 5 (1802-1810), 1826.

_____da. **Suplemento à Collecção da legislação portuguesa**. Lisboa: Typ. de Luiz Correa da Cunha, v. 1 (1750-1762), 1842.

SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção chronologica da legislação portuguesa**. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, v. 4 (1627-1633), 1855.

_____. **Collecção chronologica da legislação portuguesa**. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, v. 7 (1648-1656), 1856.

SLEMIAN, Andréa. “A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola”. **Revista Complutense de Historia de América**, v. 40, p. 69-92, 2014.

SOUZA, Laura de Mello e. “Tensões sociais em Minas na segunda metade do século XVIII”. In: Id. **Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999 pp. 83-110.

SUBTIL, José. “O Estado e a Casa da Rainha: entre as vésperas do Terramoto e o Pombalismo”. In: **Politeia**, v. 8, n. 1, p. 129-163, 2008.

_____. **O Desembargo do Paço (1750-1833)**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

_____; HESPANHA, António Manuel. “Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime”. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, p. 127-166, 2014.

WEHLING, Arno. “O município no Brasil-Colônia, expressões e limites do poder local”. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, p. 61-73, 2018.

_____; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Ângela Barreto; SILVA; Cristina Nogueira da. “Construção da alteridade no império português: temas e problemas”. In: XAVIER, Ângela Barreto; SILVA; Cristina Nogueira da. **O governo dos outros: poder e diferença no Império Português**. Lisboa: ICS, 2016, p. 21-63.